



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO CFN Nº 312, DE 28 DE JULHO DE 2003Revogada pela [Resolução CFN nº 604/2018](#)

~~Altera a Resolução CFN nº 227, de 1999, que trata do registro e fiscalização profissional de Técnicos e dá outras providências.~~

~~O Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela [Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978](#), pelo [Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980](#), no Estatuto e no Regimento Interno, e tendo em vista o que foi deliberado na 148ª Reunião Plenária, Ordinária, realizada no período de 24 a 25 de julho de 2003;~~

RESOLVE:

~~Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados, da [Resolução CFN nº 227, de 24 de outubro de 1999](#), passam a vigorar com a seguinte redação:~~

~~Art. 1º O exercício da profissão de Técnico em Nutrição e Dietética, profissional da área de Saúde, será permitido exclusivamente aos inscritos nos Conselhos Regionais de Nutricionistas, cabendo a estes órgãos exercerem a orientação, disciplina e fiscalização do exercício profissional.~~

~~Art. 2º São Técnicos em Nutrição e Dietética os egressos dos cursos técnicos que atendam às disposições da [Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#) e que estejam adequados aos Referenciais Curriculares Nacionais da Educação Profissional de Nível Técnico, Área Profissional Saúde, aprovados pelo Ministério da Educação.~~

~~*Parágrafo único.* Serão equiparados aos Técnicos em Nutrição e Dietética os egressos dos cursos técnicos em Nutrição e Dietética que atendam à legislação reguladora dos cursos de 2º grau ou de nível médio anterior à [Lei nº 9.394, de 1996](#), desde que haja equivalência quanto aos conteúdos da formação escolar.~~

~~Art. 3º A inscrição será concedida àquele que:~~

~~I. possua diploma de Técnico em Nutrição e Dietética, área de Saúde, expedido na forma da [Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), cujos cursos estejam adequados aos Referenciais Curriculares Nacionais da Educação Profissional de Nível Técnico, Área Profissional Saúde, aprovados pelo Ministério da Educação;~~

~~II. possua diploma de Técnico de 2º grau ou certificado equivalente, expedido na forma de legislação anterior à [Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), observado o disposto no parágrafo único do art. 2º desta Resolução;~~

~~III. possua diploma equivalente aos descritos nos incisos I e II anteriores, obtido no exterior, revalidado e registrado no Brasil, conforme a legislação própria.~~

~~Parágrafo único. A declaração expedida pela instituição de ensino, da qual conste que o interessado concluiu o curso e de que o diploma está em fase de elaboração e registro, substituirá o diploma para fins de concessão da inscrição profissional em caráter provisório.~~

~~Art. 4º Os Técnicos em Nutrição e Dietética, respeitados os limites compreendidos pelas disciplinas da respectiva formação escolar, poderão, nas áreas de atuação compreendidas nos incisos deste artigo, exercer as atribuições que lhes seguem:~~

~~I. Atividades em Unidade de Alimentação e Nutrição (UAN) que prestem atendimento a populações sadias, tais como restaurantes industriais e comerciais, hotéis, cozinhas experimentais, creches, escolas e supermercados:~~

~~a. acompanhar e orientar as atividades de controle de qualidade em todo processo, desde recebimento até distribuição, de acordo com o estabelecido no manual de boas práticas elaborado pelo nutricionista responsável técnico, atendendo às normas de segurança alimentar;~~

~~b. acompanhar e orientar os procedimentos culinários de pré-preparo e preparo de refeições e alimentos, obedecendo às normas sanitárias vigentes;~~

~~c. conhecer e avaliar as características sensoriais dos alimentos preparados de acordo com o padrão de identidade e qualidade estabelecido;~~

~~d. acompanhar e coordenar a execução das atividades de porcionamento, transporte e distribuição de refeições, observando o *per capita* e a aceitação do cardápio pelos comensais;~~

~~e. supervisionar as atividades de higienização de alimentos, ambientes, equipamentos e utensílios visando à segurança alimentar e difundindo as técnicas sanitárias vigentes;~~

~~f. orientar funcionários para o uso correto de uniformes e de Equipamento de Proteção Individual (EPI) correspondentes à atividade, quando necessário;~~

~~g. participar de programas de educação alimentar para a clientela atendida, conforme planejamento previamente estabelecido pelo nutricionista;~~

~~h. realizar pesagem, mensuração e outras técnicas definidas pelo nutricionista, para concretização da avaliação nutricional e de consumo alimentar;~~

~~i. colaborar com as autoridades de fiscalização profissional e/ou sanitária;~~

~~j. participar de pesquisas e estudos relacionados à sua área de atuação;~~

~~k. coletar dados estatísticos relacionados aos atendimentos e trabalhos desenvolvidos na Unidade de Alimentação e Nutrição (UAN);~~

~~l. colaborar no treinamento de pessoal operacional;~~

~~m. observar a aplicação das normas de segurança ocupacional;~~

~~n. auxiliar no controle periódico dos trabalhos executados;~~

~~o. zelar pelo funcionamento otimizado dos equipamentos de acordo com as instruções contidas nos seus manuais;~~

~~p. controlar programas de manutenção periódica de funcionamento e conservação dos equipamentos;~~

~~q. participar do controle de saúde dos colaboradores da Unidade de Alimentação e Nutrição (UAN), identificando doenças relacionadas ao ambiente de trabalho e aplicando ações preventivas;~~

~~r. desenvolver juntamente com o nutricionista campanhas educativas para o cliente;~~

~~s. elaborar relatórios das atividades desenvolvidas.~~

~~II. Atividades em Unidade de Nutrição e Dietética (UND) de empresas e instituições que prestem assistência à saúde de populações portadoras de patologias, tais como hospitais, clínicas, asilos e similares:~~

~~a. coletar dados estatísticos ou informações por meio da aplicação de entrevistas, questionários e preenchimento de formulários conforme protocolo definido pelo nutricionista responsável técnico;~~

~~b. realizar nos pacientes a pesagem e aplicar outras técnicas de mensuração de dados corporais definidas pela concretização da avaliação nutricional;~~

~~c. supervisionar as atividades de higienização de alimentos, ambientes, equipamentos e utensílios visando à segurança alimentar e difundindo as técnicas sanitárias vigentes;~~

~~d. participar de programas de educação alimentar para a clientela atendida, conforme planejamento estabelecido pelo nutricionista;~~

~~e. colaborar com as autoridades de fiscalização profissional e/ou sanitária;~~

~~f. participar de pesquisas e estudos relacionados à sua área de atuação;~~

~~g. acompanhar e orientar as atividades da Unidade de Nutrição e Dietética (UND), de acordo com as suas atribuições;~~

~~h. auxiliar o nutricionista no controle periódico dos trabalhos executados na Unidade de Nutrição e Dietética (UND);~~

~~i. observar, aplicar e orientar os métodos de esterilização e desinfecção de alimentos, utensílios, ambientes e equipamentos, previamente estabelecidos pelo nutricionista;~~

~~j. relacionar os vários tipos de dietas de rotina com a prescrição dietética indicada pelo nutricionista;~~

~~k. observar as características organolépticas dos alimentos preparados, bem como as transformações sofridas nos processos de cocção e de conservação, identificando e corrigindo eventuais não conformidades;~~

~~III. Atividades em Ações de Saúde Coletiva, tais como Programas Institucionais, Unidades Básicas de Saúde e similares:~~

~~a. realizar entrevistas, aplicar questionários e preencher formulários, conforme protocolo definido pelo nutricionista responsável técnico, levantando dados sócio-econômicos, nutricionais e de saúde;~~

~~b. realizar nos pacientes a pesagem e aplicar outras técnicas de mensuração de dados corporais definidas pela concretização da avaliação nutricional;~~

~~c. realizar demonstrações práticas do emprego e manipulação de alimentos ou complementos alimentares para a clientela;~~

- ~~d. distribuir e aplicar material de orientação à população, segundo recomendações do nutricionista;~~
- ~~e. respeitar e difundir as técnicas sanitárias e os procedimentos que visem a segurança alimentar;~~
- ~~f. colaborar com o nutricionista no treinamento e reciclagem de recursos humanos em saúde;~~
- ~~g. identificar suas possibilidades de atuação como cidadão e como profissional nas questões de política de saúde e cidadania;~~
- ~~h. colaborar com as autoridades de fiscalização profissional e/ou sanitária;~~
- ~~i. participar de pesquisas e estudos relacionados à sua área de atuação;~~
- ~~j. auxiliar no controle dos trabalhos executados na Unidade de Nutrição e Dietética (UND).~~

~~*Parágrafo único.* Os Técnicos em Nutrição e Dietética só poderão desempenhar atividades que lhes competem pelas características de seu currículo escolar, considerados, em cada caso, os conteúdos das disciplinas que contribuem para sua formação profissional.~~

~~Art. 5º Aos Técnicos em Nutrição e Dietética são aplicáveis, no que couber, as disposições e procedimentos concernentes à inscrição definitiva, provisória ou secundária, transferência, cancelamento, anuidades, taxas e emolumentos, multas, penalidades, Código de Ética e quaisquer outros previstos na [Lei nº 6.583, de 1978](#), no [Decreto nº 84.444, de 1980](#), e nas Resoluções do Conselho Federal de Nutricionistas.~~

~~Art. 6º As anuidades devidas pelos Técnicos em Nutrição e Dietética corresponderão a 50% (cinquenta por cento) dos valores fixados para os profissionais de nível superior.~~

~~Art. 7º O requerimento de inscrição será dirigido ao Presidente do Conselho Regional de Nutricionistas que jurisdicione o domicílio do requerente, e conterá os seguintes dados:~~

- ~~I. nome completo;~~
- ~~II. nacionalidade;~~
- ~~III. data e local de nascimento;~~
- ~~IV. filiação;~~
- ~~V. endereço residencial e profissional;~~
- ~~VI. título constante do diploma ou da declaração expedida pela instituição de ensino;~~
- ~~VII. data da expedição do diploma; e~~
- ~~VIII. nome e localização do estabelecimento de ensino ou do órgão expedidor do diploma.~~

~~*Parágrafo único.* Havendo dúvida quanto à documentação o processo será remetido, para apreciação prévia, ao Conselho Regional de Nutricionistas da Região onde esteja localizado o estabelecimento de ensino expedidor do diploma, ou do local onde o profissional tenha exercido atividades por mais de 5 (cinco) anos.~~

~~Art. 8º O requerimento será instruído com:~~

- ~~I. original e cópia do diploma, devidamente registrado no órgão de ensino competente;~~

~~II. prova de recolhimento da taxa de inscrição (original);~~

~~III. cópia da cédula de identidade;~~

~~IV. cópia do documento de inscrição no CPF;~~

~~V. cópia do certificado militar, se for o caso;~~

~~VI. 4 (quatro) fotos 2x2, de frente, recentes;~~

~~VII. cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social.~~

~~§ 1º Os originais serão restituídos após certificada a autenticidade das cópias, exceto o diploma, que será devolvido quando da expedição dos documentos da inscrição.~~

~~§ 2º Poderão ser exigidos outros documentos além dos especificados, sempre que o Conselho Regional de Nutricionistas entender necessário ao esclarecimento de fatos e situações.”~~

~~Art. 10. O Conselho Regional de Nutricionistas fará a inscrição dos Técnicos em Nutrição e Dietética, em livro próprio, conferindo-lhes número de registro, seguido de uma barra e da letra “T”, discriminando ainda o título de inscrito.~~

~~*Parágrafo único.* Ao profissional inscrito na forma da presente Resolução será fornecida Carteira de Identidade Profissional de Técnicos em Nutrição e Dietética e Cartão de Identificação Termoplástico, confeccionados, distribuídos e controlados pelo Conselho Federal de Nutricionistas, conforme modelos aprovados pelo seu Plenário.~~

~~Art. 11. A nenhum Técnico em Nutrição e Dietética será expedida mais de uma Carteira Profissional ou Cédula de Identidade, exceto quando se tratar da 2ª via.~~

~~Art. 12. O diplomado no País como Técnico em Nutrição e Dietética, cujo diploma esteja em processamento de registro no órgão competente, poderá exercer a profissão pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável por mais 12 (doze) meses, mediante franquias provisórias, expedidas pelo Conselho Regional de Nutricionistas.~~

~~*Parágrafo único.* A franquias provisórias será requerida e instruída conforme o disposto nos artigos 7º e 8º desta Resolução, exceto o diploma, que será substituído pela declaração de conclusão do curso ou outro documento hábil e equivalente.~~

~~Art. 13. O disposto nesta Resolução aplica-se às habilitações profissionais de Técnico da área de Alimentação e Nutrição, aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º.~~

~~Art. 14. Nos trabalhos executados pelos Técnicos em Nutrição e Dietética de que trata esta Resolução é obrigatória, além de assinatura, a menção explícita do título, do número de registro profissional e do Conselho Regional de Nutricionistas que conferiu a inscrição.~~

~~Art. 15. O exercício da profissão de Técnicos em Nutrição e Dietética é regulado pelas mesmas normas que regem o exercício da profissão de Nutricionistas, com as ressalvas constantes desta Resolução.~~

~~Art. 16. O Técnico em Nutrição e Dietética, que exceder ou exorbitar das atribuições conferidas em sua inscrição, incorrerá em exercício ilegal da profissão, sujeitando-se às penalidades legais.~~

~~Art. 17. O Conselho Federal de Nutricionistas, ouvidos os Conselhos Regionais de Nutricionistas, baixará resolução própria dispondo sobre a participação dos Técnicos em Nutrição e Dietética nas discussões de questões relativas a procedimentos dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, em Câmaras Técnicas Específicas e ou Comissões Especiais para tanto constituídas, as quais serão compostas por profissionais habilitados, cujas intenções ou deliberações serão dispostas no Regimento Interno do CFN e no Regimento dos Conselhos Regionais de Nutricionistas.~~

~~Art. 2º A ementa da [Resolução CFN nº 227, de 24 de outubro de 1999](#), a partir das alterações desta Resolução, passa a ser a seguinte:~~

~~Dispõe sobre o registro e fiscalização profissional dos Técnicos em Nutrição e Dietética, profissional da área de Saúde, e dá outras providências.~~

~~Art. 3º O Conselho Federal de Nutricionistas consolidará a [Resolução CFN nº 227, de 24 de outubro de 1999](#), com as alterações introduzidas por esta Resolução.~~

~~Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.~~

~~ROSANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA
Presidente do Conselho~~

~~Publicada no [D.O.U.](#) nº 149, terça-feira, 5 de agosto de 2003, seção 1, páginas 92 e 93.~~